

# MÍDIA E DIREITO

## Estela Cristina Bonjardim

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

Mestranda em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP/SP.

Formada em Direito pelo Instituto Metodista de Ensino Superior de São Bernardo do Campo.

Formada em Jornalismo pelo IMES.

Delegada de Polícia 3ª classe lotada junto à Delegacia Seccional de Polícia de São Bernardo do Campo.

Professora Universitária desde 1995 junto à Universidade do Grande ABC – UniABC/São Caetano do Sul

e junto ao Instituto Municipal de Ensino Superior – IMES/São Caetano do Sul desde 1998.

### R E S U M O

O presente trabalho pretende mostrar como os meios de comunicação de massa e a lei podem coexistir de forma harmoniosa.

### A B S T R A C T

This article wants to show how mass media and law can live together in peace.

## I SOBRE A LIBERDADE

Ao afirmar que “a razão é a origem de toda a liberdade”, Santo Tomás de Aquino refere não só que suas raízes estão no próprio sentimento humano, como também reconhece o direito de liberdade como fundamental, como o único direito original que pertence a cada homem pela simples razão de sua humanidade, donde facilmente se conclui que qualquer indivíduo sem liberdade sente-se mutilado.

Esse é o motivo de se buscar a origem da liberdade no próprio nascimento do homem, como manifestação do instinto pessoal. “O ato de desobediência de Adão e Eva rompeu o laço primordial com a natureza e os transformou em indivíduos. A desobediência foi o primeiro ato de liberdade, o início da história humana.”<sup>1</sup>

A liberdade, porém, não se pode limitar ao pensamento, já que está definitivamente vinculada à liberdade de expressar o pensamento. Só se pode falar em liberdade quando podemos livremente expressar aquilo que pensamos.

“Sem liberdade não existe moral, porque, não existindo livre escolha entre o bem e o mal, entre a devoção ao progresso comum e o espírito de egoísmo, não existe responsabilidade. Sem liberdade não existe sociedade verdadeira, porque entre livres e escravos não pode existir associação, mas somente domínio de uns sobre os outros. A liberdade é sagrada como o indivíduo, cuja vida ela representa.”<sup>2</sup>

Como vimos, a liberdade guarda amplo conceito que, por sua amplitude, confunde-se com

<sup>1</sup> Erich Fromm, *Meu encontro com Marx e Freud*, p. 156.

<sup>2</sup> Giuseppe Mazzini, *Deveres do homem*, p. 125. *Apud* Darcy Arruda Miranda, *Comentários à Lei de Imprensa*, v. 2.

vários conceitos igualmente amplos, como verdade, moral, direito e responsabilidade, além de outros.

## 1.1 Liberdade de Pensamento

Sob qualquer enfoque, o conceito da livre manifestação do pensamento representa um princípio que paira sobre todos os demais em termos de importância, não porque se relacione com eles, mas porque os protege, sem que por eles seja protegido. Assim, quando o governo de um país declara que respeita os direitos humanos, protege a sua população contra discriminação de ordem racial, de cor, de religião, mas censura os meios de comunicação de massa, anuncia muito, porém nada respeita, porque suprime a liberdade de verificar se o que declara é realmente verdadeiro. Por outro lado, se confere à imprensa liberdade e independência, naturalmente haverá a fiscalização da existência e eventual violação das demais liberdades.

Essa importância foi retratada por Rui Barbosa, ao afirmar que:

“De todas as liberdades, a do pensamento é a maior e mais alta. Sem ela todas as demais deixam mutilada a personalidade humana, asfixiada a sociedade, entregue à corrupção o governo do Estado”.<sup>3</sup>

Cercado de tanta grandeza, o princípio da livre manifestação do pensamento se deixa envolver por outros conceitos, como verdade, moral, política, o que se acentua quando a liberdade de pensamento se confunde com outros tipos

de liberdade. Quando se fala em sistemas políticos, por exemplo: quaisquer que sejam, a livre manifestação do pensamento tem muito que ver com eles, não podendo ser considerada menos importante.

Um sistema político em que os detentores do poder atribuam importância secundária à livre expressão do pensamento não pode, com o tempo, conviver pacificamente com seu próprio povo. A liberdade é inata ao homem. Mais do que um direito, é um sentimento incompatível com qualquer sistema ou teoria que se repute infalível e, por isso, não aprecie qualquer outra alternativa que não sua supressão.

Marx, sentindo-se uma das vítimas da perseguição pelo poder, escreveu:

“A natureza de uma imprensa censurada é a monstruosidade disforme da falta de liberdade. O governo ouve apenas a sua própria voz; ele sabe que está ouvindo a sua própria voz; não obstante, ele se fortalece na auto-ilusão de que está ouvindo a voz do povo e exige também do povo que mantenha essa auto-ilusão”.<sup>4</sup>

Se um indivíduo de pensamento discrepante pode ser considerado inimigo do regime – o que é a tônica dos sistemas políticos totalitários – a liberdade de comunicação, nessa hipótese, representa um perigo e uma preocupação.

Até o século XVIII, emitir opinião e divulgá-la era praticamente privilégio dos reis e da Igreja e, não se pode esquecer, a comunicação foi um dos setores da vida humana mais violentamente modificados pela revolução tecnológica.

<sup>3</sup> Rui Barbosa, *Ruínas de um governo*, p. 118.

<sup>4</sup> João Féder, *Crimes da comunicação social*, p. 24.

Afinal, é inegável que

“nos últimos 100 anos a humanidade aperfeiçoou técnicas muito eficientes de expressão. O pregador, o panfletário, o orador e os mestres exercem sempre muita influência; mas, em nossos dias, a página impressa do jornal, a palavra falada do comentarista de rádio, o filme cinematográfico e a tela da TV tornaram-se instrumentos de poder quase infinito. Não é difícil compreender a tentação dos governos ou grupos dentro dos Estados de distorcer ou explorar tais instrumentos para fins particulares”.<sup>5</sup>

Nesse sentido, conclui Harold Lasky, em seu livro *A liberdade*:

“A história ensina-nos que o caminho para a tirania passa sempre pela estrada da supressão da liberdade de pensamento e de expressão”.<sup>6</sup>

## 1.2 Liberdade de Comunicação

“Não há liberdade individual sem liberdade coletiva, pois não há liberdade concreta histórica sem comunicação.”<sup>7</sup>

A comunicação que se processa através dos veículos de comunicação social é a mais legítima forma de expressão do pensamento, já que tais veículos – a imprensa, o rádio e, mais tarde, a TV – representam a liberdade coletiva de um povo, na medida em que são portadores de idéias e mensagens múltiplas e divergentes, que traduzem os sentimentos desse povo.

Antes do surgimento da imprensa, o homem viveu períodos de rigorosa regulamentação repressiva da manifestação do pensamento, fosse ela escrita ou não. Seu aparecimento fez com que, já no século XVI, os poderes civis e religiosos se unissem para conter a propagação de idéias, daí surgindo a luta, até hoje não terminada, pela liberdade de comunicação.

A Inglaterra foi berço dessa luta, tendo, em 1641, o Parlamento imposto a Carlos I que abolisse a chamada “Câmara Estrelada”, que exercia o controle sobre todas as publicações. Tal medida favoreceu o aparecimento de diversos jornais, embora ainda nenhum diário. Dois anos mais tarde, porém, a censura foi reativada, atendendo a reivindicação da Companhia dos Livreiros, até que em 1695 foi definitivamente abolida na Inglaterra.

Tais fatos antecederam o primeiro ato de reconhecimento legal da livre manifestação do pensamento, inserido no artigo 12 da Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, que previa: “A liberdade de imprensa é um dos escudos mais poderosos da liberdade e que somente os governos despóticos podem entrar”. A Declaração data de 1776 e a Inglaterra já tinha, desde 1712, seu primeiro jornal diário, o *Daily Current*, circulando livremente.

Em 1789 adveio a Declaração francesa, que dispôs, em seu artigo 11, que:

“a liberdade de comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; portanto, todo homem pode falar, escrever, imprimir livremente, devendo responder pelo abuso a essa liberdade nos casos determinados pela lei”.

<sup>5</sup> Derrick Sington, *Liberdade de comunicação*, p. 9.

<sup>6</sup> João Féder, *op. cit.*, p. 25.

<sup>7</sup> Décio Pignatari, *Informação, linguagem, comunicação*, p. 105.

No mesmo ano, surge a Constituição dos Estados Unidos, preceituando, na sua Primeira Emenda: “O Congresso não fará qualquer lei que restrinja a liberdade de palavra ou de imprensa”.

Tais acontecimentos, marcantes para o reconhecimento da liberdade de comunicação, não levaram ao desaparecimento dos obstáculos. Na própria França, Napoleão, quando assumiu o comando da nação, declarou: “Se soltar o freio da imprensa não ficarei três meses no poder”. Ficou anos no poder, durante os quais a imprensa não foi mais do que mera propaganda ditada pelo Imperador. Foi a Revolução de 1848 que devolveu a liberdade à imprensa francesa, mesmo assim, não impedindo opressões futuras.

Tais opressões, é claro, não se limitaram à França, mas atingiram a atividade da imprensa em muitos outros países, onde os governos procuravam se justificar invocando um suposto interesse social maior que o da livre manifestação do pensamento. Assim se deu com Stalin, Hitler, Mussolini, Salazar, Franco e com Getúlio Vargas, entre outros.

Senão, vejamos. O artigo 125 da Constituição Russa de 1936 colocou em primeiro plano, ou seja, acima da liberdade, “os interesses dos trabalhadores” e o “fortalecimento do regime socialista”. A Constituição de 1977 passou a prescrever, no artigo 50:

“de acordo com os interesses do povo e a fim de fortalecer e desenvolver o regime socialista, são garantidas aos cidadãos da URSS as liberdades de expressão, de imprensa, de reunião, de realização de comícios, desfiles e manifestações de rua. O exercício das liberdades políticas é garantido pela concessão aos trabalhadores e às suas organizações de edifícios públicos, ruas e

praças, pela ampla difusão da informação e pela possibilidade de utilização da imprensa, rádio e TV”.

Em 1978, por sua vez, a Constituição da China dispunha, em seu artigo 45, que:

“Todos os cidadãos têm liberdade de expressão, de correspondência, de imprensa, de reunião, de associação, de desfile, de manifestação e de greve. Têm também direito a recorrer à grande competição de idéias, à livre expressão do pensamento, aos grandes debates e a escrever ‘dazibao’ (jornais de parede)”.

Na doutrina fascista, Mussolini dizia, em 1928, que “o jornalismo italiano é livre porque serve somente uma causa, um regime”. E continuava:

“Num regime totalitário, que surge de uma revolução triunfante, a imprensa é um elemento desse regime e uma força a serviço desse regime”.

No nazismo, o direito individual é considerado apenas um elemento da comunidade, submetido à ordem estabelecida pelo *Führer* de acordo com a concepção de bem comum que ele próprio, discricionariamente, determina. Dietrich, Presidente da Federação dos Jornalistas da Alemanha, dirigindo-se ao povo italiano em uma saudação a Hitler durante uma visita a Veneza, afirmou: “O nazismo se orgulha de haver libertado o povo alemão da liberdade de imprensa”.

A Carta da Espanha de 1945 dizia que todo cidadão tinha direito a exprimir livremente sua idéias... desde que não atentassem contra os princípios fundamentais do Estado. E a Cons-

tituição portuguesa de 1933 proclamava a mesma liberdade, mas previa “que uma lei represiva podia impedir a perversão da opinião pública enquanto força social e salvaguardar a integridade moral do cidadão”.

A Constituição brasileira de 1937 foi menos sutil ao dispor, incisivamente, no artigo 122, XV, que:

“A lei pode prescrever, com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinema e da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação”.

Fernando Morais assim se pronuncia sobre a situação da imprensa em Cuba, em uma indicação de que a lição de Napoleão foi proveitosa:

“Quando perguntei a um influente jornalista cubano se lá existe liberdade de imprensa, ele deu uma gargalhada e respondeu: ‘Claro que não’. E completou, com naturalidade: ‘Liberdade de imprensa é apenas um eufemismo burguês. Só um idiota não é capaz de ver que a imprensa está sempre a serviço de quem detém o poder. E aqui em Cuba quem detém o poder é o proletariado. Estamos todos os jornalista cubanos, portanto, a serviço do proletariado’”.<sup>8</sup>

### 1.3 O Caminho da Liberdade

Terminada a II Guerra Mundial, representantes de quase todas as nações assinaram, em dezembro de 1948, em Paris, durante a Assem-

bléia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que prevê, em seu artigo 19, com especial clareza:

“Todo homem tem direito a liberdade de expressão. Este direito inclui o de não ser molestado por causa de suas opiniões, o de investigar e receber informações e pareceres e o de difundir sem limitação de fronteiras, por qualquer meio de expressão”.

Daí em diante fortaleceu-se, cada vez mais, a convicção geral de que a nenhuma forma de governo é legítimo subtrair de seu povo o direito de ser livremente informado.

Por causa dessa convicção, a Comissão sobre Liberdade de Imprensa anunciou, em Chicago:

“A liberdade da palavra e de imprensa está próxima do significado central de toda a liberdade. Onde os homens não podem comunicar livremente seus pensamentos uns aos outros, nenhuma outra liberdade está segura. Onde existe liberdade de expressão, está sempre presente o germe de uma sociedade livre e tem-se à mão um meio para todas as extensões da liberdade. A expressão livre, portanto, é única entre as liberdades como protetora e promotora das outras; a prova está em que, quando um regime se encaminha para a autocracia, a palavra e a imprensa figuram entre os primeiros objetos de restrição ou controle”.<sup>9</sup>

John Stuart Mill, em seu trabalho clássico sobre o valor da liberdade, apresenta uma feliz

<sup>8</sup> *A ilha*, p. 73.

<sup>9</sup> Charles Steinberg (Org.), *Meios de comunicação de massa*, p. 199.

exposição sobre o respeito que deve merecer a opinião individual, por mais solitária que se apresente:

“Se toda a humanidade, com exceção de uma só pessoa, tivesse certa opinião, apenas essa pessoa tivesse opinião contrária, a humanidade não teria mais razão em silenciá-la do que ela à humanidade”.<sup>10</sup>

E João Féder nos explica os motivos:

“Primeiro porque, se silenciemos uma opinião, podemos estar silenciando a verdade. Segundo, mesmo uma opinião errada pode conter parte da verdade que nos permita alcançá-la em sua totalidade. Terceiro, mesmo se a verdade total for a opinião geral, essa opinião não poderá ser sustentada em bases racionais antes de ser testada e discutida. Quarto, quando uma opinião de domínio geral não é criticada de tempos em tempos, perde sua vitalidade e efeito. E é precisamente sobre as opiniões predominantes que a liberdade de comunicação exerce sua função. Para dizer que a regra imposta é a melhor, para aplaudir a sabedoria do rei e a bondade da rainha, a liberdade seria dispensável”.<sup>11</sup>

## 2 O PAPEL DA MÍDIA NO SÉCULO XX

Ninguém pode duvidar de que a criação da palavra alterou o destino dos homens. A palavra impressa deu função visual à pontuação, com que se preocuparam os compiladores de Shakespeare, no século XIX. A impressão criou

dificuldades, pois tornou mais rígidas as regras da linguagem, ao mesmo tempo em que trouxe vantagens assombrosas, pois a memorizava e difundia, coisas até então impossíveis, já que não existiam o rádio e a TV. Como dizia Edmund Carpenter, a palavra passou a pertencer ao mundo objetivo, passou a ser vista.

Com a evolução que experimentou ao longo de nosso século, a comunicação social estabeleceu, com o comportamento humano, vínculo de incrível intimidade. Tanto é assim que devemos admitir que

“todos nós dependemos dos produtos da comunicação de massa para a grande maioria das informações e diversão que recebemos em nossa vida. É particularmente evidente que o que sabemos sobre números e assuntos de interesse público depende enormemente do que nos dizem os veículos de comunicação. Somos sempre influenciados pelo jornalismo e incapazes de evitar esse fenômeno. Pouco podemos ver nós mesmos. Os dias são muito curtos e o mundo é enorme e muito complexo para podermos cientificar-nos de tudo o que se passa nos meandros do governo. O que pensamos saber, na realidade, não sabemos, no sentido de que saber representa experiência e observação”.<sup>12</sup>

Cada vez mais concordamos que, nos dias presentes, aquilo que não penetrou o sistema de notícias nem foi por ele divulgado é como se realmente não tivesse acontecido. Na moderna “aldeia global”, de fato, só tem valor aquilo que nós conhecemos, e nós, a cada dia, limitamo-nos

<sup>10</sup> *Sobre a liberdade*, p. 16.

<sup>11</sup> *Op. cit.*, p. 31.

<sup>12</sup> William Rivers e Wilbur Schramm, *Responsabilidade na comunicação de massa*, p. 27.

a conhecer apenas aquilo que a comunicação social informa.

O que mais preocupa o mundo de hoje são os efeitos causados pela comunicação de massa, pela comunicação que alcança não a um ou a uma centena, mas praticamente a todos e sobre eles exerce sua influência.

Afinal, a imprensa a partir da metade do século XV, o rádio a partir de 1920 e a TV a partir de 1928 tiveram sempre marcante presença junto aos mais importantes acontecimentos que a História registra. É impossível negar o mérito dos gazeteiros de antigamente (a palavra jornalista foi empregada pela primeira vez apenas em 1704, no *Journal de Trévoux*, na França); contudo, também não se pode comparar o alcance que tinham suas idéias com o que podem ter no presente.

Hoje, não apenas os jornais ultrapassaram as fronteiras nacionais, como ganharam, nessa expansão, novos companheiros, com o revolucionário apogeu alcançado pelo rádio e pela TV. E é por termos alcançado essa posição que Richard Fagen, ao final de seu livro *Política e comunicação*, lança a seguinte questão:

“Basicamente, a questão crucial é: quem controlará os novos instrumentos de comunicação e para que fins eles serão usados?”

Nos sistemas denominados “liberal” e de “responsabilidade social”, nos quais a livre manifestação do pensamento, em maior ou menor escala, por curtos ou longos períodos de tempo, tem conseguido sobreviver, em que pese não haver terminado a batalha pela conquista da liberdade, já se verifica, paralelamente, uma série de preocupações, que só se pode encontrar nos

países em que as liberdades são concretamente amparadas. Essas mesmas preocupações, via de regra, têm servido para justificar o cerceamento da livre manifestação do pensamento.

Dentre as várias questões, surge a seguinte: a publicação de notícias sobre a vida particular fere o direito de privacidade do indivíduo? Ou seja, a livre manifestação do pensamento e a ordem legal são inconciliáveis? É o que pretendemos verificar.

## 2.1 Liberdade de Imprensa e a Lei

Há como se regulamentar a liberdade de imprensa sem feri-la? Tal indagação tem merecido análise aprofundada, particularmente nos Estados Unidos, onde os grandes choques entre a liberdade de informação e os direitos dos cidadãos esbarram sempre na aplicação da Primeira Emenda Constitucional, que, como já mencionado, sustenta claramente: “O Congresso não promulgará nenhuma lei que reduza a liberdade de expressão e de imprensa”.

O raciocínio que se segue ao enunciado é o seguinte: se o Congresso não pode aprovar lei que restrinja a liberdade de imprensa e se para ampliá-la a lei é desnecessária, não há como se falar em lei. O fundamento de tal raciocínio estaria na incompatibilidade entre lei e liberdade. Não parece, porém, ser a melhor conclusão, pois mesmo a liberdade deve ser juridicamente regrada, já que não é o único direito do cidadão, sob pena de não se obter uma disciplina social.

“Não há dúvida que todas as liberdades estão sujeitas à lei, *sub lege libertas*; porque todos são suscetíveis de equívocos, desvios e excessos, mercê dos quais podem se converter em privilégio de uns para opressão de outros.”<sup>13</sup>

<sup>13</sup> A. Brunialti, *La libertà nello Stato Moderno*, p. 176. Apud João Féder, *Crimes da comunicação social*.

Rui Barbosa, que era um apaixonado da imprensa, esperava vê-la consolidada como forma de expressão do pensamento, livre das retaliações pessoais, das quais não foi apenas testemunha, mas também vítima. A idéia era a de que, a partir do momento em que cada um passasse a assinar o que escrevesse, responsabilizando-se pelo seu escrito, desapareceria o modo afoito e apaixonado de escrever, típico da fase dos panfletos ou das publicações anônimas.

Por essa razão, Rui Barbosa concordava não haver qualquer demérito em se submeter a imprensa a uma lei. E dizia:

“A lei e a nossa consciência são os dois únicos poderes humanos aos quais a nossa dignidade profissional se inclina”.

O espírito de que a lei sufocaria a existência da liberdade tem sido invocado apenas quando a lei exorbita em sua função. Quando justa, a lei é sempre bem aceita, ou pelo reconhecimento de sua necessidade, ou porque estamos totalmente condicionados a viver cercados de regras por todos os lados.

“Onde existe o social, aí existe o jurídico. Sendo a liberdade um conceito social, é ela regulada pelo Direito, que a abrange completamente e a condiciona em certa bitola. Apanhando-a *in natura*, como um fato, como liberdade natural, transforma-a em liberdade jurídica. A liberdade de imprensa é uma forma de liberdade de pensamento que consiste no direito de externar e divulgar idéias, independentemente de censura prévia. A interferência do Estado na li-

berdade de imprensa não encontra justificativa senão quando ela ultrapasse os limites de um legítimo exercício e lese direitos alheios, sendo, porém, de notar-se que o Estado não pode jamais arrogar-se a decisão do que é falso e verdadeiro, porque, como meio que é, sua missão deve restringir-se apenas à de garante dos direitos de cada cidadão.”<sup>14</sup>

Não podemos esquecer que quase todos os sistemas de comunicação de massa se sujeitam a certas formas de controle básico, como modo de proteger os indivíduos contra difamações, proteger autores e editores, preservar o Estado de ações ameaçadoras e subversivas. E os próprios profissionais da imprensa concordam com tais restrições, por ser necessário garantir que não se difamem inocentes, não se sacrifique a propriedade literária, não se desobedeça à moralidade comum. “E ainda pode ser que concordássemos com essas restrições porque nos tenhamos acostumado a elas”.<sup>15</sup>

Podemos mesmo dizer que o objetivo primordial da lei é estabelecer o equilíbrio entre a liberdade e a responsabilidade. A responsabilidade dos profissionais da comunicação social só pode ser efetiva se definida em lei. Negar essa necessidade corresponde a admitir que tais indivíduos sejam perfeitos, infalíveis, dom que não só esses profissionais não possuem, como a nenhum homem foi dado.

“A liberdade de imprensa tem três etapas a destacar: a primeira, a do privilégio, aquela em que só o governo podia possuir a tipografia e só ele podia imprimir; a segunda fase, a da censura prévia, quando o governo censurava

<sup>14</sup> Aniz José Leão, *Limites da liberdade de imprensa*, p. 19.

<sup>15</sup> William Rivers e Wilbur Schramm, *op. cit.*, p. 80.



os escritos antes da sua publicação. E, atualmente, a terceira fase, atingida como manifestação mais legítima da aspiração democrática dos povos, a da censura *a posteriori*, isto é, da responsabilidade depois da publicação do escrito, apurada não pela Polícia, mas pelo Judiciário. Essa terceira fase significa a adoção do regime da responsabilidade que todos os verdadeiros jornalistas desejam, pois que não querem injuriar, caluniar ou difamar. Não desejam os jornalistas, conscientes de sua missão, o abuso, o excesso, mas a responsabilidade pelo que escrevem.”<sup>16</sup>

O jornalista, como qualquer outro ser humano, pode, de boa-fé, cometer erros que provoquem prejuízos materiais ou morais a alguém. Se de má-fé utiliza os meios de comunicação social, transforma-os em um perigo à sociedade. Todas as atividades devem ser exercidas tendo como suporte normas jurídicas impostas pelo superior interesse coletivo, e os veículos de comunicação social não podem estar à margem dessa realidade, por isso também devem se submeter ao imperativo da lei, sob pena de se violentar o princípio da livre manifestação do pensamento que pretendem representar.

A lei há que ser justa, dando tratamento justo às partes envolvidas em um confronto de opinião.

Como bem arrematou Marx, em série de artigos publicada no *Rheinische Zeitung*:

“Por que somente a liberdade de imprensa deveria ser perfeita entre todas as imperfeições das instituições humanas? Por que um sistema

de Estado imperfeito exigiria uma imprensa perfeita?”<sup>17</sup>

## 2.2 Liberdade de Informação nas Constituições

Diz-se que, quando morre a liberdade de imprensa, nenhuma outra sobrevive. Essa verdade, porém, não dispensa a manutenção da hierarquia das liberdades, porque a violência contra qualquer uma delas compromete seu conjunto e desfigura a sociedade democrática.

A liberdade de imprensa sempre se refaz após longos ou curtos períodos de ditaduras, como observamos no Chile e na África do Sul atualmente. No caso da África do Sul, porém, ainda que a liberdade de imprensa sobrevivesse, o ódio racial, que elimina uma das liberdades, seria bastante e suficiente para quebrar a harmonia que uma comunidade livre exige.

Esses dois países, como ocorre em vários outros, possuem textos constitucionais que amparam a liberdade de imprensa, mas a prática nega essa liberdade. Isso mostra que não é a lei, em verdade, que assegura o exercício da liberdade de informar, e, menos ainda, o fato de estarem inscritos nas Constituições os princípios gerais dessa liberdade. A questão, mais profunda, faz nascer entre os profissionais da comunicação a seguinte reflexão: *responsabilidade sem lei específica para os meios de comunicação ou uma legislação democrática atualizada?*

Independentemente da existência ou não de lei específica para os meios de comunicação, todas as Constituições fixam os limites das liberdades públicas e individuais, e, muito especialmente, a de informação.

<sup>16</sup> Freitas Nobre, *Lei de Imprensa*, p. 16.

<sup>17</sup> João Féder, *op. cit.*, p. 54.

O melhor termo parece ser *liberdade de informação* e não liberdade de imprensa, porque o surgimento de novos veículos de comunicação ampliou o campo da publicidade, através do rádio, da TV, das agências noticiosas etc. No exercício de tal liberdade, ninguém exclui a interferência do Estado por meio do Poder Judiciário, com o objetivo de defesa do interesse coletivo, sem ferir os direitos inalienáveis do cidadão.

Afinal,

“o verdadeiro sentido de função social da imprensa envolve a defesa da vida privada dos indivíduos, ou seja, seu direito à privacidade; o direito das pessoas acusadas em quaisquer meios de informação de responderem a tais acusações, bem como garantir a defesa da sociedade, segundo os princípios gerais de moral, mas, ao mesmo tempo, assegurando ao jornalista o direito de livre acesso às fontes de informação, e a escala completa de uma verdadeira liberdade, limitada apenas contra os abusos de seu exercício”.<sup>18</sup>

As Constituições são em geral muito claras a respeito da liberdade de informação, mesmo quando contam com uma legislação específica sobre o tema. A Constituição francesa de outubro de 1958, com as modificações que sofreu em 1960, 1962, 1963, 1974 e 1976, é um desses exemplos. Seu preâmbulo consagra:

“O povo francês proclama solenemente sua vinculação aos direitos do homem e aos princípios da soberania nacional, tais como foram definidos pela Declaração de 1789, confirmada e

complementada pelo preâmbulo da Constituição de 1946”.

Essa vinculação define o compromisso com a liberdade de pensamento e de imprensa. No entanto, a França possui uma legislação de imprensa que data de 1881 e tem inspirado numerosos outros países.

As Constituições da França, Inglaterra e Estados Unidos têm sido a fonte de quase todas as outras. A norte-americana, de setembro de 1787, com 26 Emendas em mais de 200 anos, dispensa legislação ordinária para os delitos de imprensa.

### 2.3 A Importância da Lei Brasileira

Apesar das falhas e distorções de nossa Lei de Imprensa ela foi, durante os vinte anos de ditadura, o caminho mais suave para a defesa dos profissionais da comunicação. Assim se pronunciou a respeito a jornalista Célia Romano, em reportagem para o jornal *O Estado de S. Paulo*, de 08.02.1987:

“a mesma lei utilizada pelos militares para censurar, serviu também, nestes vinte anos, para que os advogados de defesa garantissem o direito da informação”.

A atual Lei de Imprensa, que surgiu juntamente com a Lei de Segurança Nacional, em fevereiro de 1967, foi discutida e votada no Congresso Nacional, mas sua promulgação não lhe dá característica democrática, tamanhas as pressões do regime ditatorial e do Executivo.

<sup>18</sup> Freitas Nobre, *Imprensa e liberdade*, p. 38.

A liberdade de imprensa tem características muito especiais, *sui generis*, porque, sendo uma liberdade especial, é usufruída apenas pelos que a possuem ou controlam.

Quando a nossa legislação de imprensa – a Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 – formalmente assegurou a livre manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, independentemente de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometesse, sabia-se que seria difícil a manutenção desses princípios no sistema ditatorial de então.

Embora resultante de uma proposta de governo militar, porém, a Lei respondeu a uma tendência que já se verificava em vários países, que, mesmo não possuidores de uma lei de imprensa – como a Inglaterra, a Argentina e os Estados Unidos –, já deparavam com a dificuldade do enquadramento desse tipo de infração em sua legislação inadequada e desajustada.

A própria universalização do Direito da Informação é consequência dos princípios adotados pelas nações, por meio da Declaração da ONU de 1948, que prevê essa liberdade “sem limitações de fronteiras” e “por qualquer meio de expressão”, conforme seu artigo 19.

O Sindicato dos Jornalistas da França, por ocasião de um Seminário realizado em fevereiro de 1973, emitiu a seguinte Carta de Princípios:

“A liberdade de imprensa isoladamente não garante, em uma sociedade moderna, a informação aos cidadãos. Hoje se afirma uma necessidade nova, uma exigência contemporânea: o direito à informação. A multiplicidade das fontes de informação, a potência e a diversi-

dade dos meios de comunicação, a necessidade de opções individuais e coletivas implicam para cada um a possibilidade de informar-se completamente dos fatos significativos da vida política, social, econômica e cultural e o direito de informação para todos”.

Verifica-se, hoje, que mesmo os países que se dizem desprovidos de uma lei de imprensa possuem decretos, portarias, legislação fragmentada que procuram consolidar as disposições legais. O ideal é que se preserve a liberdade de imprensa, da impressão à circulação, da redação à emissão da notícia, da filmagem à transmissão, do desenho à exibição do cartaz, consolidando toda a legislação que trata dessas atividades em uma lei de informação ou de imprensa que sirva à verdade e à credibilidade da notícia.

## 2.4 Perspectivas

O poder dos veículos de informação, segundo alguns estudiosos, está formando uma nova sociedade.

“A transformação que ora ocorre, especialmente nos Estados Unidos, já está criando uma sociedade cada dia mais diversa da predecessora industrial. A sociedade pós-industrial está criando uma sociedade tecnocrônica: sociedade moldada, social, cultural, psicológica e economicamente pelo impacto da tecnologia eletrônica, em especial na área dos computadores e das comunicações. O processo industrial já não é mais a principal determinante da mudança social, alternando costumes, a estrutura social e os valores da sociedade”.<sup>19</sup>

<sup>19</sup> Zbigniew Brzezinski, *Entre duas eras*, p. 24.

Se nos preocupa a idéia de que os meios de comunicação vão se tornando um novo fascínio da sociedade, deve nos preocupar mais ainda a constatação de que toda essa capacidade geradora de normas, hábitos, atitudes e, por que não, da maneira de agir de toda a humanidade se concentra nas mãos de uns poucos.

O jornalista tem, nos dias atuais, maior poder de influenciar a realidade, o que, possivelmente, está criando, na opinião pública, a imagem do jornalista como um novo senhor, todo poderoso, que personifica o veículo de informação. E se, de sua parte, o Estado teme uma demasiada liberdade, de outra, os profissionais da comunicação empenham-se a fundo pela conquista de uma liberdade concreta, livre de ameaças, procurando consolidá-la independentemente do consentimento do poder.

Essa luta, já secular e de desfecho aparentemente distante, é, no fundo, não uma luta classista ou de alguns segmentos da sociedade. Quando a imprensa reclama irrestrita liberdade de informar está defendendo, antes de tudo, um direito que pertence ao povo, o de ser livremente informado para, tudo sabendo, melhor decidir.

A moral, por sua vez, deixa de ser o ponto prioritário dos estudiosos da comunicação social. Ao seu lado, já se examina, com crescente interesse, o choque entre o direito de informar e o direito de privacidade e a constante preocupação com a difusão da violência através dos meios de comunicação.

São mais atuais do que nunca as palavras de Aldous Huxley em *Retorno ao admirável mundo novo*, de 1959:

“A comunicação com as massas, em uma palavra não é boa nem má; é simplesmente um poder e, como qualquer outro poder, pode ser bem ou mal-empregado. Utilizados de uma maneira, a imprensa, o rádio e o cinema são imprescindíveis para a sobrevivência da democracia. Utilizados de modo diverso, encontram-se entre as armas mais poderosas do arsenal dos ditadores”.<sup>20</sup>

O que dizer então da informática, que possibilita a divulgação instantânea da sabedoria reunida no mundo? Os efeitos da revolução tecnológica que estamos vivendo são muito mais profundos do que qualquer mudança social que tenhamos experimentado no passado. Por isso, muitos afirmam que a automação, em si, representa a maior das mudanças da história da humanidade.

Em artigo publicado em 1978, Karl Hugo Pruys já questionava:

“No ano 2000 os veículos de comunicação serão para nós paraíso ou inferno? O aperfeiçoamento dessa máquina de sonhos que é a TV unirá os povos do mundo num diálogo internacional ou levará ao total isolamento o ser humano?”<sup>21</sup>

O paraíso ou o inferno que os veículos reservam para o amanhã dependerão do grau de liberdade de que disponham na difusão das idéias, reacendendo o velho combate com os detentores do poder. Para alguns estudiosos, estes sempre exigirão que os meios de comunicação social sejam submetidos a um controle, a uma vigilância exercida em nome de certos prin-

<sup>20</sup> *Retorno ao admirável mundo novo*, p. 63.

<sup>21</sup> João Féder, *op. cit.*, p. 179.

cípios, de defesa de uma ordem moral, da segurança do Estado, do direito de privacidade e da honra do indivíduo. Tal controle, defendem, nega ao direito de informação a sua condição de direito fundamental do homem, direito natural de que é titular toda pessoa humana, em qualquer tempo ou país.

Nessa medida, a luta pela livre manifestação do pensamento, acreditam, será tão árdua no futuro como foi no passado. A não ser que se confirme a previsão mais otimista de Alvin Toffler, de que a atual revolução superindustrial alterará tudo o que nos afeta e, ao contrário de criar um modelo repressivo, a tecnologia exigirá do homem que saiba sobreviver ao exercício da plena liberdade, “num contexto de avanço científico espetacular, elegante e, todavia, aterrorizante”.<sup>22</sup>

### 3 LIMITAÇÕES LEGAIS. RESTRIÇÕES. CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE

#### 3.1 Função Social e Censura na História

Como poderoso instrumento de formação da opinião pública, a imprensa tem o direito de informar e o de exercer com liberdade sua atividade. Por outro lado, tem o dever de fazê-lo com respeito à verdade e aos direitos dos cidadão, desempenhando, na realidade, uma importante função social. Por esse motivo, a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias individuais, no inciso IX de seu artigo 5º, dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. E é exatamente para preservar essa liberdade

de comunicação que também dispõe, no artigo 220, § 2º, que não se admitirá censura de natureza política, ideológica ou artística.

A censura, pois, por ser incompatível com a normalidade democrática, e para que a imprensa possa exercer com liberdade e segurança sua função social, é repudiada pela Constituição Federal. E a censura que se veda é aquela exercida previamente pelos órgãos administrativos ou mesmo pela lei, regulamentos ou atos normativos, sob pretexto político, ideológico ou artístico, como dispõe o último preceito constitucional citado.

A censura inaceitável é aquela que surgiu historicamente antes mesmo da edição do primeiro jornal ou primeiro livro. Na Roma antiga, os *circuli* (manuscritos de oposição política ao governo) eram clandestinos, já que apenas os órgãos oficiais tinham autorização para serem distribuídos ao povo. A imprensa foi duramente perseguida pela inquisição católica. No século XVI, leis chegaram a proibir a edição de qualquer livro sem a licença real.

Em seu “guia do perfeito censor”, o Papa Alexandre VI chegou a afirmar, evidenciando o interesse político de controle à liberdade de pensamento e opinião, que “a censura é a arte de descobrir nas obras literárias as intenções malévolas”, que “o ideal é descobrir essas intenções, mesmo que o escritor não as tenha”, que “o censor deve estar persuadido de que cada palavra numa obra contém uma alusão pérfida”, que “ao encontrar tal alusão, o censor deve cortar a frase” e que, “se a alusão pérfida não for descoberta, o censor deve cortar a frase do mesmo modo, porque as alusões dissimuladas são as mais perigosas”.

<sup>22</sup> Idem, p. 180.

A censura política e ideológica sempre foi utilizada pelos detentores do poder, ao longo da história, como instrumento de controle das liberdades dos povos. E sempre que prevaleceu, a liberdade e a democracia foram suprimidas.

Cabe lembrar o que Marx afirmou sobre a liberdade de imprensa:

“A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria”.<sup>23</sup>

Não é à toa que a carta de princípios da *Inter American Association* dispõe que “sem liberdade de imprensa não há democracia”. Porém, igualmente não há democracia sem respeito à legalidade, principalmente no que se refere aos princípios constitucionais.

### 3.2 Ordem Constitucional e Controle da Legalidade

No Brasil, a Constituição Federal assegura à imprensa liberdade de informação jornalística no artigo 220, § 1º, garantindo-lhe a necessária liberdade para o desempenho de sua função social. Contudo, a liberdade de informação jornalística não é um direito absoluto, irrestrito

ou sem limites. É um direito que merece garantia, mas que deve ser limitado para que sejam preservados outros bens, valores e direitos tão relevantes e necessários à democracia como a própria liberdade de imprensa. Tanto é assim que a própria Constituição Federal prevê como direitos e garantias invioláveis a liberdade, a vida, a segurança, a propriedade, a honra.

A liberdade de imprensa não é um direito superior a todos os demais e nem pode se impor de forma ilimitada, subjugando outros direitos que também sustentam a democracia.

Portanto, cabe à Constituição Federal, que garante a liberdade, fixar seus limites em face da existência e garantia dos demais direitos tutelados pela ordem jurídica, buscando-se o equilíbrio, como quer Serrano Neves: “nem imprensa intocável nem restrição odiosa”.<sup>24</sup> E como a Carta Magna repudia a censura, qualquer restrição à liberdade de informação jornalística deve ser extraída do próprio texto constitucional.

Aí entra o Poder Judiciário, a quem a Constituição dá o poder de controlar os abusos da liberdade de informação jornalística, bem como os abusos da atuação de qualquer outra instituição ou Poder, pelo exercício da jurisdição. Assim, o controle da legalidade que pode ser exercido sobre a liberdade de informação jornalística, no Brasil, compete, democraticamente, ao Poder Judiciário.

### 3.3 Controle Jurisdicional da Legalidade

Em um primeiro momento, cabe à própria imprensa fazer o seu controle, a partir de uma

<sup>23</sup> Karl Marx, *Liberdade de imprensa*, p. 42.

<sup>24</sup> *Direito de imprensa*, p. 24.

postura ética e responsável, inspirada na legalidade e evitando os abusos.

Em 1993, demonstrando consciência da função social da imprensa, o jornal *Folha de S. Paulo*, em editorial denominado Imprensa questionada, assim se expressou:

“Na atual conjuntura, qualquer denúncia, mesmo que desacompanhada de provas, assume ares de verdade inquestionável. A imprensa, por isso mesmo, é obrigada a redobrar os cuidados na averiguação dos fatos que, de resto, jamais podem ser ignorados pelo bom jornalismo. O questionamento que começa a surgir agora sobre o comportamento dos meios de comunicação é saudável. Seria imperdoável que o jornalismo, a partir da discutível qualificação de ‘quarto poder’, se sentisse acima do bem e do mal. Quando questionada, a imprensa se obriga, mais ainda do que em momentos menos conturbados, a cercar o seu noticiário de todas as cautelas, para não atingir a honra de inocentes. Se esse comportamento for rigorosamente seguido por todos os meios de comunicação, todos eles ganharão e, acima de tudo, se beneficiará o leitor”.<sup>25</sup>

A manutenção da ordem democrática deve ser perseguida pela imprensa como forma de manter o seu livre desempenho, com a consciência de que a liberdade de informação jornalística não pode ultrapassar os limites da legalidade, ameaçando e lesando direitos. Cabe a ela, pois, coibir os abusos que ameacem a legalidade e os princípios democráticos, evitando atitudes lesivas ao patrimônio moral, à imagem ou a quaisquer outros direitos do cidadão.

A função primordial do Poder Judiciário é a de compor conflitos de interesses em cada caso concreto, pela aplicação da lei. Assim, quando surge conflito de interesses envolvendo, de um lado, a imprensa e sua liberdade de informação jornalística e, de outro, o cidadão e seus direitos civis e constitucionais, cabe ao Poder Judiciário compor o conflito, impondo, se necessário, limites à atuação da imprensa em prol dos direitos do cidadão eventualmente lesados ou ameaçados de lesão. E nenhum outro Poder do Estado pode impor limites à atuação da liberdade de atuação dos veículos de comunicação, de acordo com o artigo 5º, XXXV, da CF, quando dispõe que cabe ao Poder Judiciário o monopólio do controle jurisdicional.

Desse modo, qualquer restrição ou limitação imposta aos meios de comunicação pelos Poderes Legislativo ou Executivo, contrariando as normas constitucionais, constitui inaceitável censura. Aliás, dispõe o artigo 220 da CF que a lei não poderá de forma alguma embaraçar a liberdade de informação jornalística.

Sendo assim, o Executivo, o Legislativo e o próprio Judiciário não podem editar provimentos, decretos, portarias, quaisquer atos normativos para impor restrição à atividade da imprensa. Apenas o Poder Judiciário pode e deve coibir abusos praticados pela imprensa, quando provocado por interessado, no curso de um processo legal, observando os limites impostos pela lei e pelo próprio texto constitucional.

Não se trata, em hipótese alguma, portanto, do exercício de um poder arbitrário, de atuação de censura, mas, sim, da atuação de um Poder chamado a compor um conflito concreto de interesses, dentro da ordem constitucional e demo-

<sup>25</sup> Jornal *Folha de São Paulo*, São Paulo 11 de nov. 1993. Caderno 2, p. 2.

crática, que assegura à imprensa todas as garantias de defesa, do duplo grau de jurisdição e de uma decisão embasada em princípios constitucionais.

São vários os princípios que norteiam o controle jurisdicional da atividade da imprensa:

- *Princípio da proteção judiciária:* prevê o artigo 5º, XXXV, da CF que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Por meio dele, portanto, cabe ao Poder Judiciário intervir até mesmo na imprensa para evitar a prática de qualquer ato que viole ou lese direitos; basta, pois, uma ameaça a direito para que o Poder Judiciário possa ser provocado e, acionado, possa intervir, constitucionalmente, para afastar tal ameaça, inclusive proibindo publicações jornalísticas, edições de livros e quaisquer outras formas de comunicação escrita ou falada, sem que tal atividade se revista de “censura”.
- *Princípio do direito de ação:* consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF, confere a todo cidadão o direito público e subjetivo de invocar a atividade jurisdicional por ocasião de qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, qualquer pessoa que tenha um direito sem lesado ou ameaçado pela atividade da imprensa poderá invocar a tutela jurisdicional do Poder Judiciário, que deverá prestar a tutela que dite os limites para o exercício da liberdade de informação jornalística no caso concreto.
- *Princípio do direito de defesa:* assegurado no artigo 5º, LV, CF, é uma verdadeira garantia constitucional à liberdade de informação jornalística, na medida em que confere à empresa jornalística eventualmente atingida por restrição imposta

pelo Poder Judiciário a faculdade de recorrer a juízo para se defender, legal e processualmente, da intervenção jurisdicional.

- *Princípio do duplo grau de jurisdição:* sempre que um Juiz ou Tribunal toma uma decisão, há possibilidade do reexame dela pelos órgãos jurisdicionais de outra instância de julgamento. Assim, sempre que qualquer órgão judicial impõe restrições ou limites à imprensa, pode o veículo atingido requerer o reexame da decisão pelo órgão de instância superior.
- *Princípio do devido processo legal:* previsto no artigo 5º, LIV, CF, garante aos veículos de comunicação que, para exercer o controle jurisdicional da legalidade, o Poder Judiciário deve agir sempre de acordo com as normas e princípios processuais vigentes, não cabendo a ele impor limites ou restrições de modo discricionário, arbitrário, ou espontaneamente.
- *Princípio da iniciativa da parte:* consagrado no artigo 2º do CPC, garante que o Poder Judiciário, para intervir de qualquer forma na atividade da imprensa, não pode agir de ofício, devendo fazê-lo apenas quando provocado pelo interessado, a saber, alguém que alegue que um direito seu está sendo ameaçado ou lesado por determinada publicação ou edição jornalística.

Como se vê, não há qualquer semelhança entre censura e controle jurisdicional da legalidade, já que a primeira é arbitrária e inconstitucional e a segunda apenas atinge a liberdade de informação jornalística dentro dos limites e forma estabelecidos na Constituição. A imprensa, portanto, é inatingível pela censura, mas não é imune ao controle jurisdicional, pois não



pode, impunemente e sem nenhum controle, ameaçar e lesar direitos, violando, com isso, a ordem constitucional e democrática.

Assim é que, se um veículo de comunicação está prestes a publicar matéria jornalística relacionada com determinada pessoa, que se sente atingida ou ameaçada em sua honra ou imagem – direitos garantidos pela Constituição Federal –, se presentes estão o *fumus boni iuris*, pela existência de elementos que comprovem a verossimilhança do alegado, e o *periculum in mora*, pela probabilidade de ocorrência de um dano de difícil reparação, o Poder Judiciário deve agir, ainda que de forma precária, concedendo a medida cautelar pleiteada, com a conseqüente suspensão da publicação até que, no processo de conhecimento, depois do pleno exame das alegações, seja possível decidir sobre sua procedência ou improcedência.

É importante que a opinião pública saiba que o controle da legalidade, exercido exclusivamente pelo Poder Judiciário, é imprescindível para a manutenção da democracia, tanto quanto o é para a garantia da liberdade de informação jornalística. Como afirmava o poeta Bertolt Brecht,

“a justiça é o pão do povo, às vezes bastante, às vezes pouca; às vezes de bom gosto, às vezes de gosto ruim; quando o pão é pouco, há fome, e quando o pão é ruim, há descontentamento”. “Para que o Poder Judiciário possa servir ao povo o pão diário da justiça, sem tardança, com gosto bom, com sabedoria, em abundância e saudável, há de ser constitucionalmente forte e independente, há de ser compreendido e respeitado, há de ser prestigiado e acatado em suas decisões jurisdicionais, prolatadas de

acordo com o sistema democrático e com os princípios do Estado de Direito.”<sup>26</sup>

O que não se pode é confundir o livre exercício do direito de crítica e de opinião, que é democrático e necessário, com a injúria, o desrespeito ao cidadão, a deliberada intenção de ofender, como se o direito de informação jornalística fosse absoluto e superior a todos os demais também constitucionalmente assegurados. Para isso, o controle jurisdicional da legalidade é medida extremamente salutar.

#### 4 JORNALISMO RESPONSÁVEL E ALGUMAS QUESTÕES ÉTICAS

##### 4.1 A Primeira Emenda Norte-Americana e o Jornal Responsável

A Primeira Emenda assegura a liberdade de expressão, ou de informação, sem indicar qualquer restrição ao seu pleno exercício, aparentemente protegendo tanto o discurso irresponsável quanto o responsável, o que leva a crer que não pode ser o único alicerce do jornalismo responsável, mesmo porque não é a lei que determina o que é certo ou errado, mas apenas proclama o que já é reconhecido como tal.

É possível se ter uma imprensa ao mesmo tempo livre e responsável, desde que compreenda seu próprio papel e o desempenhe bem. A imprensa independente, que é garantia da democracia, não dispensa que se empreendam esforços sérios no sentido de definir suas responsabilidades.

E as raízes da responsabilidade estão no fato de serem os jornalistas seres individuais e sociais cujas ações inevitavelmente afetam os demais.

<sup>26</sup> José Henrique Rodrigues Torres, A censura à imprensa e o controle jurisdicional da legalidade, RT 705, p. 32.

“O próprio fato de que temos a capacidade ou o poder de influenciar ou sermos influenciados pelos outros, de modo profundo, para o bem ou para o mal, exige que nos comportemos de modo reciprocamente responsável, para que a própria sociedade subsista.”<sup>27</sup>

Existe um velho ditado, entre os comunicadores norte-americanos, que afirma que uma imprensa verdadeiramente livre é aquela que é livre para deixar de lado o seu dever de ser responsável. Para o conhecido jornalista Vermont Royster, “a responsabilidade deve estar na consciência de cada um de nós”,<sup>28</sup> o que mostra que as questões de responsabilidade se reduzem a questões de consciência, que são irrelevantes para o ideal de uma imprensa livre, daí por que dizer que não há conexão necessária entre a liberdade e a responsabilidade da imprensa.

Uma imprensa livre não se pode afastar do bem-estar da comunidade, como reconheceu a Associação Americana de Editores de Jornais no início desse século, ao promulgar os seus “Cânones do Jornalismo”:

“a liberdade de imprensa quer dizer liberdade de todas as obrigações, exceto a de se manter fiel ao interesse público”.

A Primeira Emenda, portanto, é o compromisso do Estado para com a liberdade de expressão, cabendo a ele, Estado, criar incentivos para o jornalismo responsável, a partir da definição do que seja “interesse público”, resultando daí o fortalecimento do direito à informação.

Não se pode esquecer do consenso que existe em torno das instituições ou pessoas cujo poder afeta a vida de outras, no sentido de que têm obrigações de utilizar esse poder de maneira a atender aos interesses dos que são por elas atingidos, daí a necessidade da responsabilidade na atividade jornalística.

## 4.2 O Direito de Saber

Outra questão ética bastante discutida se refere à exigência dos jornalistas de acesso total à informação, sob a alegação de que o público tem o direito de saber. Os que são contrários a esse amplo acesso defendem que o “direito de saber”, muitas vezes, mascara o verdadeiro interesse dos jornalistas, que é o de vender informações para obter lucro e, além disso, que o público não precisa ter acesso a certas informações.

Não se pode ignorar que os veículos de comunicação realmente “vendem” informações atrás de audiência e lucro comercial. Por outro lado, os que pensam em restringir a distribuição de informações podem estar defendendo seus próprios interesses, facilitando o processo decisório para os líderes, entre os quais costumam se incluir. O ideal é que, em quaisquer circunstâncias, o “direito de saber” do povo seja mais amplo do que limitado, encarado não como um privilégio, mas como uma necessidade para o exercício da democracia.

“A distribuição da informação pela mídia é, em um sentido bastante real, uma realocação do poder. Caso seja feita de um modo amplo, ela reduz o poder de uma minoria ao colocar a informação nas mãos de todos aqueles que

<sup>27</sup> Louis W. Hodges, Definindo a responsabilidade da imprensa, in Deni Elliot (org.), *Jornalismo versus privacidade*, p. 19.

<sup>28</sup> Theodore L. Glasser, *A responsabilidade da imprensa e os valores da primeira emenda*, p. 86.

estão interessados em transformar o monopólio do poder em algo difícil de manter. Os monopólios do poder são um anátema em uma sociedade participativa.”<sup>29</sup>

### 4.3 A Questão da Honestidade e do Uso de Métodos Ilícitos na Obtenção da Informação

Edwin Newman é um jornalista da Rede NBC News e, em artigo intitulado A responsabilidade do jornalista, colocou a seguinte questão:

“Qual o nosso grau de honestidade? Não muito baixo, eu acho. Mas é necessário compreender que a determinação do que seja uma notícia nem sempre envolve considerações de honestidade (...) Obviamente, não se deve permitir que sejamos usados ou manipulados, embora isso também possa às vezes acontecer. Porém, os problemas são mais complexos”.<sup>30</sup>

Não se pode esquecer que a notícia é um negócio dos mais competitivos. As empresas jornalísticas existem para gerar lucros, ou fazer parte de uma estrutura em que outros setores geram lucro, como é o caso das redes de televisão. Essa competição certamente provoca abusos, pode levar à divulgação apressada de informações que, mais tarde, acabam sendo desmentidas, resultando, invariavelmente, em sensacionalismo.

O autor ilustra a situação com o seguinte exemplo: em 1979, um alarme nuclear em *Three Mile Island* levou às manchetes de um poderoso jornal americano a seguinte chamada:

“Nuvem nuclear se espalha”. No segundo dia, a manchete era “Vazamento escapa ao controle”. No terceiro, era: “Corrida contra o desastre nuclear”. E no quarto: “Situação melhora”, o que indica a prática de “um jornalismo barato, que explora o medo. Para a maioria das pessoas este tipo de coisa é fácil de reconhecer”.<sup>31</sup>

Outro tema que merece atenção em diversos códigos de ética jornalística é a obtenção de informações por meio de métodos considerados “ilícitos”, preocupação presente em cerca de 30% dos códigos. O julgamento do que seja um método ilícito de obtenção de informação comporta uma certa dose de subjetividade. Eventualmente, jornalistas têm se apresentado omitindo sua atividade profissional, para poderem investigar aspectos relevantes de determinado assunto. Nessa medida, obtêm gravações e fotografias clandestinas e omitem dados sobre sua própria identidade para a revelação de fatos que, de outra forma, talvez não chegassem ao conhecimento do público.

“Há dúvidas sobre tal comportamento, mas também há perguntas. A realidade transparece fulgurante pela informação das fontes oficiais? O jornalismo deveria limitar-se às declarações das fontes? É necessário desconfiar das palavras das fontes? Seria pertinente ouvir várias e, de todas, desconfiar, ou fazer um mosaico de versões às quais seriam anexados documentos e imagens? (...) E, neste caso, quem forneceria os dados e documentos? Um funcionário de algum organismo que manteria sigilo, conforme prevê a maioria dos códigos?”<sup>32</sup>

<sup>29</sup> John C. Merrill, *Três teorias sobre a responsabilidade da imprensa e as vantagens do individualismo pluralístico*, p. 71.

<sup>30</sup> Edwin Newman, A responsabilidade do jornalista, in Robert Schmuhl (org.), *As responsabilidades do jornalismo*, p. 33.

<sup>31</sup> Idem, p. 34.

<sup>32</sup> Francisco José Karam, *Jornalismo, ética e liberdade*, p. 102.

São muitas as questões que surgem nesse ponto. Pela sua dimensão pública, o jornalismo exige que, na informação, esteja presente a pluralidade de versões e a maior transparência possível da realidade, e que a informação vá além de poucas declarações ou documentos parciais.

“Muitas vezes, a insistência do profissional, considerada por fontes como invasão, pode ser tida como indispensável no sentido de proteger a cidadania e garantir que o público diverso não seja logrado somente pelas declarações oficiais ou submetidas ao interesse particularizado de empresas, governo, organismos públicos e privados ou interesse pessoal no caso de assunto de menor abrangência, mas com relevância social.”<sup>33</sup>

De acordo com o enfoque, portanto, o jornalista pode ser considerado um invasor da privacidade alheia, um “chato insistente”, que interfere em assuntos particulares, ou um profissional extraordinário, merecedor de prêmios. Em muitos casos, é certo, se olharmos bem no centro da produção de seu trabalho, encontraremos o emprego de métodos pouco claros para a obtenção dessas informações, que vão, hipoteticamente, desde a gravação de conversas telefônicas de ministros e chefes de Estado, à fotografia de articulações clandestinas entre crime e governo, entre máfia e Igreja.

“Isto, submetido à ética individual, acaba tornando-se um pêndulo que balançará não de acordo com o tempo, mas de acordo com quem tiver mais força para puxá-lo para seu lado.”<sup>34</sup>

O ideal é que haja políticas públicas para a informação, com acesso, discussão e controles sociais sobre ela, caminhos que contribuem eficazmente para a concretização da liberdade e da responsabilidade da atividade jornalística.

“A produção de saber restrita a uma área ou a concentração crescente de poder devem ter seus limites ultrapassados pelo trabalho jornalístico de mostrar, em escala global e imediata, o movimento de todos estes setores em que se movem e desdobram cotidianamente a realidade, as pessoas, os fatos, as versões (...) e sua produção e resultado, com conseqüências nos próprios saber e poder.”<sup>35</sup>

#### 4.4 Outras Questões Éticas: o Poder e a Privacidade, o Dever de Denúncia, a Violência e a Qualidade

Em 1920, dizia Rui Barbosa, em Conferência pronunciada na Bahia:

“O poder não é um antro: é um tablado. A autoridade não é uma capa, mas um farol. A política não é uma maçonaria, e sim uma liça. Queiram ou não queiram, os que se consagram à vida pública até à sua vida particular deram paredes de vidro.(...) Para a Nação não há segredos; na sua administração não se toleram escaninhos; no procedimento dos seus servidores não cabe mistério”.

Qualquer sociedade democrática exige harmonia entre conceitos bastante antagônicos e

<sup>33</sup> *Idem*, p. 103.

<sup>34</sup> *Idem*.

<sup>35</sup> *Idem*, p. 107.

igualmente importantes: de um lado, a liberdade de imprensa e o direito à informação e, de outro, o direito à vida privada e o dever de respeitar a intimidade do ser humano. A dificuldade em se equilibrar os pratos nasce da relação unilateral que tradicionalmente se estabelece no tratamento desses dois direitos humanos fundamentais, quando, na verdade, o que reclamam é justamente a adoção de mecanismos de harmonização.

Se qualquer ação humana tivesse de ser submetida à mais ampla publicidade, não se poderia falar em liberdade. De fato, um dos grandes desafios do nosso tempo é a preservação do âmbito ideal de privacidade. Nenhuma pessoa é verdadeiramente livre se não merecer a tutela da inviolabilidade de sua privacidade.

Como trataremos adiante, até mesmo presumíveis criminosos – porque não passam de presumíveis enquanto não houver condenação definitiva – têm direito à privacidade, que deve protegê-los das investidas dos meios de comunicação em divulgar fatos de sua vida íntima e de seus familiares. E quando se fala em direito à privacidade, invariavelmente surge a questão das ações praticadas por pessoas públicas, que têm transcendência pública, como é o caso, por exemplo, dos governantes.

“O leitor tem o direito de conhecer o tipo de filosofia ou ideologia defendida por um político, sua competência ou incompetência, sua honestidade ou desonestidade, sua visão do mundo, seu passado. Analogamente, os aspectos da vida privada que, de modo claro e direto, possam afetar o interesse público, não devem ser omitidos em nome do direito à

privacidade.(...) Se assim não fosse, tudo o que teríamos para ler na imprensa seriam amon-toados de declarações emitidas pelas próprias fontes interessadas.”<sup>36</sup>

Não se deve invocar o direito à privacidade para protestar contra a divulgação de informações verdadeiras que registram atitudes incompatíveis com a dignidade da função pública, já que se espera decoro das pessoas no exercício do poder. O que divide o direito à informação do direito à privacidade é o bem comum, o interesse público.

“O relacionamento entre governantes e a mídia não pode ficar condicionado aos esquemas de um show. As figuras públicas precisam superar a tentação do espetáculo. E os meios de comunicação social, independentemente do virtuosismo dos atores, não podem ser pautados pelo brilho da passarela política. Por isso, é cada vez mais importante debater e aprofundar os contornos éticos que envolvem o mundo da informação.”<sup>37</sup>

#### 4.4.1 Dever de Denúncia

“A imprensa tem relevante papel de denúncia, de contraponto. Essa função, no entanto, nada tem a ver com a curiosidade agressiva, com o afã de escândalo ou com atitudes de retaliação.”<sup>38</sup>

O dever de denúncia, que é inerente à atividade jornalística e extremamente salutar ao exercício da democracia, não se pode confundir com sensacionalismo, que transforma fatos em instrumentos de espetáculo.

<sup>36</sup> Carlos Alberto Di Franco, *Jornalismo, ética e qualidade*, p. 77.

<sup>37</sup> Idem, p. 78.

<sup>38</sup> Idem, p. 29.

Alguns setores da mídia exploram a miséria humana, convertendo-a em bandeira de *marketing*. Era o que ocorria, certamente, no extinto (?) *Aqui Agora*, do SBT, que, em um dos inúmeros exemplos que poderíamos citar, ao mostrar imagens do suicídio de uma jovem, precedidas de inúmeras chamadas, afrontou as balizas do Código de Ética da Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). Não estamos livres, porém, desse lamentável tipo de jornalismo, ultimamente bastante exercitado por vários programas da TV brasileira, na acirrada disputa por pontos de audiência.

A pretexto de mostrar “a vida como ela é”, arma-se um desfile de horrores, daquilo que a natureza humana é capaz de produzir de mais sórdido. E o espectador, verdadeiro refém dessa leviandade eletrônica, mergulha na mais absoluta alienação e perplexidade, acompanhando a disputa que travam as diversas emissoras de TV, que se superam, a cada novo dia, especializando-se na arte de explorar as tragédias humanas.

“À imprensa de qualidade”, conclui Carlos Alberto Di Franco, “cabe o dever da denúncia. Ao jornalismo de espetáculo, dominado pela obsessão mercadológica, restará o julgamento da opinião pública”.<sup>39</sup>

#### 4.4.2 Mídia e Violência

No início da década de 1990, a Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo realizou, em conjunto com a Revista *Veja*, uma ampla pesquisa sobre a televisão brasileira, que visava contabilizar todas as cenas e diálogos que, dentro da programação de uma semana das principais redes, se referissem a sexo e violência.

Naquela semana, concluiu-se, foram disparados 1.940 tiros na TV brasileira, houve 886 explosões, 651 brigas, 1.145 cenas de nudez, 188 referências ou imitações a trejeitos homossexuais e 72 termos chulos.

Nos Estados Unidos, país reconhecidamente democrático, existe lei federal proibindo pornografia e programas obscenos, o *Communications Act*. As próprias emissoras também têm seus códigos internos, que são rigorosamente observados. Tudo a refletir o nível de responsabilidade social da mídia eletrônica daquele país. Por aqui, no entanto, qualquer tentativa de normatização logo soa como voz dos setores conservadores, que pretenderiam cercear a liberdade de expressão.

Para o jornalista José Castello,

“torpedeados os valores, é todo um universo que desmorona. Tornamo-nos, todos, homens sem pudor. Não são apenas os marginais organizados em falanges para o que der e vier que se deixam dirigir por essa razão cínica”.<sup>40</sup>

Na verdade, o sistemático bombardeio de sexo e violência que invade nossas casas a cada dia e banaliza esses conceitos gera uma verdadeira moral da delinquência.

#### 4.4.3 A Qualidade

Como o direito à informação é, inegavelmente, um requisito da democracia. A opinião pública sabe que necessita de um jornalismo investigativo, isento, ancorado na liberdade de expressão e no direito à informação, como for-

<sup>39</sup> Carlos Alberto Di Franco, *op. cit.*, p. 31.

<sup>40</sup> *Idem*, p. 40.

ma de banir a cultura do acobertamento, denunciar e pôr fim a tudo o que não sirva à democracia. Dessa forma, dependemos da liberdade e do nível técnico e ético da imprensa, dependemos de uma postura responsável e que busque, acima de tudo, a qualidade.

Como lembrou Cláudio Abramo,

“a ética do jornalista é a ética do cidadão. O que o jornalista não deve fazer que o cidadão comum não deva fazer? O cidadão não pode trair a palavra dada, não pode abusar da confiança do outro, não pode mentir”.

A imprensa não é feita por super-homens. É feita por seres humanos, falíveis como todos nós. Apenas esperamos que seja conduzida por homens de bem.

## 5 LIMITES DO DIREITO DE INFORMAÇÃO

Como vimos, o direito de informação, apesar de amplo, constitucional e fundamental à democracia, tem os seus limites. E nem sempre a demarcação desses limites é fácil, já que se confrontam o direito da coletividade à informação e aquela esfera do indivíduo que o público, e conseqüentemente a imprensa devem respeitar.

Dadas a freqüência e a intensidade dos conflitos de interesse, nos dias de hoje acentua-se a tendência de definição de uma área de intimidade ou reserva que não deve ser liberada ao público sem o consentimento do interessado.

Assim é que o direito de informação deve ser o mais amplo possível, enquanto não colidir

com interesses considerados igualmente fundamentais. Afinal, o interesse da coletividade em ser informada impõe a si mesmo um limite, quando a divulgação de fatos venha a destruir a pessoa humana em sua dignidade.

“O direito à informação existe em função do desenvolvimento da personalidade e não para a sua destruição.”<sup>41</sup>

Em 1960, o Prof. Willian Prosser, da Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia, escreveu trabalho intitulado *Privacy*, divulgado na *California Law Review*, no qual distinguiu em quatro categorias diversas os ataques à intimidade da vida privada de forma a reclamar quatro tipos de reação:

- 1) proteção do indivíduo contra a intrusão no seu retiro ou solidão ou em assuntos privados;
- 2) proibição de divulgar ao público fatos privados, especialmente os que podem causar algum embaraço ao interessado;
- 3) reconhecimento da ilegalidade de publicações que exponham as pessoas sob uma falsa imagem, mesmo não difamatória;
- 4) proteção contra as apropriações, por terceiros, de certos elementos da personalidade individual com ânimo de lucro, tendo como caso freqüente a apropriação do nome ou da imagem ou de ambos a uma só vez sem consentimento do interessado e para anunciar algum produto.

Uma decisão do começo deste século, proferida pelo Tribunal da Geórgia, concluiu que o direito à intimidade é limitado pelo direito de

<sup>41</sup> René Ariel Dotti, *Proteção da vida privada e liberdade de informação*, p. 177.

expressão do pensamento, com destaque para a imprensa. Consta de parte da decisão essa atualíssima lição:

“Os que têm garantido o direito de expressão, oral, escrita, e de imprensa, não devem abusar de tal direito. Nem aquele que detém o direito à intimidade deve abusar dele. A lei não permitirá o abuso nem de um nem de outro. A liberdade de expressão e de imprensa tem sido um instrumento útil para manter o indivíduo dentro dos limites de sua conduta legal, decente e adequada. E o direito à intimidade pode ser utilizado convenientemente dentro de seus limites para manter os que falam, escrevem e editam dentro dos limites legítimos das garantias constitucionais de tais direitos. Pode-se usar de um deles para moderar o outro; mas nenhum dos dois pode ser legalmente usado para destruir o outro”.<sup>42</sup>

As limitações reciprocamente impostas, é bom frisar, não resultam da hierarquia das liberdades em conflito, já que não há superposição, mas das circunstâncias de que se reveste cada situação concreta. Em algumas delas, deve prevalecer o direito à intimidade; em outras, deve ser prioritário o direito à informação. O direito à vida íntima das pessoas, que não é ilimitado, deve conciliar-se com o exercício da liberdade de informação, quer decorra do interesse público ou dos interesses de particulares.

## 5.1 Limitações nos Diplomas Legais

Os textos que declaram a existência autônoma do direito à vida privada fazem sempre referência às limitações, embora não as tra-

gam de modo detalhado nas situações concretas. Assim ocorre na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que, em seu artigo 12, reconhece este direito contra as ingerências arbitrárias, admitindo, implicitamente, suas limitações.

Já o artigo 8º da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais dispõe:

“1 – Toda pessoa tem direito ao respeito de sua vida privada e familiar, de seu domicílio e de sua correspondência. 2 – Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício desse direito senão quando esta interferência esteja prevista em lei, e constitua uma medida que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, a segurança pública, o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção de infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e as liberdades dos demais”.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948, art. 4º), somente faz referência à proteção legal contra os “ataques abusivos” à vida privada e familiar (e também à honra e reputação). O mesmo se diga do Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Cívicos e Políticos (Nova Iorque, 1966).

Em 1967, O Congresso de Juristas dos Países Nórdicos, realizado em Estocolmo, fixou diversas hipóteses de limitação do direito à intimidade da vida privada. Considerou-se, então, como limites necessários para o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos de pessoas, grupos ou do Estado:

<sup>42</sup> Idem, p. 180.



- 1) o “interesse público” (assim entendido como segurança nacional, segurança pública, da defesa, da ordem, da prevenção do crime, da proteção da saúde ou da moral);
- 2) o “interesse privado” (defesa de interesses de outras pessoas ou grupos de pessoas naturais).

A Constituição de Portugal, de 1976, em seu artigo 33 dispõe que a lei estabelecerá garantias efetivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. É em torno dessa legislação complementar que convergem as grandes preocupações dos juristas.

A importância de limitar as esferas de reação das liberdades está ligada à necessidade de que coexistam, para poderem ser exercidas simultaneamente. Porém, como lembra o mestre René Ariel Dotti,

“toda a problemática de limitação às liberdades públicas poderá conduzir a um regime de insegurança na medida em que o predomínio absoluto e permanente de uns direitos sobre os outros, além de atentar contra um pressuposto natural de equilíbrio, fomenta necessariamente áreas de antagonismo, que vão desaguar nas tentativas – geralmente violentas – de alteração do ordenamento injusto”.<sup>43</sup>

O freqüente conflito entre o direito à vida privada e a liberdade de informação baseia-se na concepção de segurança. A segurança atua para limitar não somente a intimidade das pessoas, mas também para restringir o direito à informa-

ção, na busca por uma “ordem sossegada”, que é a paz.

É tarefa das mais árduas legislar sobre o assunto, pelas graves complexidades que envolvem o problema e também pela diversidade enorme quanto às situações concretas que pode apresentar. Some-se a isso, como ensina René Ariel Dotti,

“a difusão cada vez maior dos instrumentos, dos meios e dos métodos da técnica com os progressos que lhe são inerentes, de modo a formar tantas hipóteses de conflito quantas aparecem e se movimentam nas figuras de um caleidoscópio”.<sup>44</sup>

Por esses motivos, não se têm apresentado fórmulas legislativas que, a um só tempo, contemplem todas as situações de conflito, propondo as soluções adequadas.

Uma evidência dessa realidade é a solução dada pelo Código Civil português, de 1966, ao conferir tutela autônoma e direta da intimidade, em seu artigo 80:

“1 – Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. 2 – A extensão da reserva é definida conforme a natureza dos casos e a condição das pessoas”.

A disposição citada vem inserida no capítulo que trata dos direitos da personalidade reconhecidos no sistema de Portugal e mostra que não se podem obter fórmulas legais que esgotem o tema. O direito à informação e o respeito à vida privada não podem ser conduzidos em plano

<sup>43</sup> Idem, p. 184.

<sup>44</sup> Idem, p. 188.

absoluto, sob pena de se ter o sacrifício de um deles em favor do outro. Daí a necessidade de serem limitados em seu exercício na busca por uma fronteira de equilíbrio.

Atualmente, embora não completamente resolvidos os problemas que representam a má aplicação da lei e a existência de lacunas, existe um princípio maior, que norteia a função judicante. É nesse sentido que a Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro dispõe que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º).

O preceito permite que os pronunciamentos da Justiça alcancem a maior variedade de situações concretas, por meio de uma atuação que garanta o direito à liberdade não apenas às partes envolvidas no conflito, mas também ao Juiz, que não deverá restringir-se ao quadro es-

tabelecido pela lei, como se a enxergasse através de uma fresta.

O aplicador do Direito não pode ser reduzido à condição de personagem de Fedor Dostoevski em *Recordações da casa dos mortos*:

“a nossa prisão ficava na extremidade da fortaleza, à beira da muralha. Quando através das frinchas da paliçada procurávamos entrever o mundo, distinguíamos apenas um estreito retalho de céu e uma alta plataforma de terra, invadida pelas ervas daninhas, que as sentinelas percorriam noite e dia. E dizíamos imediatamente para conosco que, por mais anos que passassem, veríamos sempre, olhando através das frinchas da paliçada, a mesma muralha, a mesma sentinela e o mesmo retalho de céu – não o céu da fortaleza, mas sim outro, um céu mais longínquo, um céu livre”.<sup>45</sup>

<sup>45</sup> *Recordações da casa dos mortos*, p. 13.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRUDA MIRANDA, Darcy. *Comentários à Lei de Imprensa*. São Paulo: RT, 1969, v. 1-2.
- BARBOSA, Rui. *Ruínas de um governo*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1931.
- BRZEZINSKI, Zbigniew. *Entre duas eras*. Rio de Janeiro: Artenova, 1980.
- DI FRANCO, Carlos Alberto. *Jornalismo, ética e qualidade*. Petrópolis: Vozes, 1995.
- DOSTOIEVSKI, Fedor. *Recordações da casa dos mortos*. Lisboa: S.C.P., 1972.
- DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: RT, 1980.
- FÉDER, João. *Crimes da comunicação social*. São Paulo: RT, 1987.
- FROMM, Erich. *Meu encontro com Marx e Freud*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- GLASSER, Theodore L. *A responsabilidade da imprensa e os valores da primeira emenda*. Rio de Janeiro: Nórdica, 1986.
- HODGES, Louis W. Definindo a responsabilidade da imprensa. In: ELLIOT, Deni. *Jornalismo versus privacidade*. Rio de Janeiro: Nórdica, 1986.
- HUXLEY, Aldous. *Retorno ao admirável mundo novo*. São Paulo: Hemus, 1959.
- KARAM, Francisco José. *Jornalismo, ética e liberdade*. São Paulo: Summus, 1997.
- LEÃO, Aniz José. *Limites da liberdade de imprensa*. São Paulo, *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 1961.
- MARX, Karl. *Liberdade de imprensa*. Porto Alegre: Ed. L&PM, 1980.
- MERRIL, John C. *Três teorias sobre a responsabilidade da imprensa e as vantagens do individualismo pluralístico*. Rio de Janeiro: Nórdica, 1986.
- MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. São Paulo: Nacional, 1942.
- MORAIS, Fernando. *A ilha*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980.
- NEVES, Serrano. *Direito de imprensa*. São Paulo: José Bushatsky, 1977.
- NEWMAN, Edwin. A responsabilidade do jornalista. In: SCHMUHL, Robert. *As responsabilidades do jornalismo*. Rio de Janeiro: Nórdica, 1984.
- NOBRE, Freitas. *Imprensa e liberdade*. São Paulo: Summus, 1988.
- . *Lei de imprensa*. São Paulo: Saraiva, 1961.
- PIGNATARI, Décio. *Informação, linguagem, comunicação*. São Paulo: Perspectiva, 1971.
- RIVERS, William; SCHRAMM, Wilbur. *Responsabilidade na comunicação de massa*. Rio de Janeiro: Block, 1970.
- SINGTON, Derrick. *Liberdade de comunicação*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1963.
- STEINBERG, Charles. (Org.). *Meios de comunicação de massa*. São Paulo: Cultrix, 1970.
- TORRES, José Henrique Rodrigues. *A censura à imprensa e o controle jurisdicional da legalidade*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 705, 1994.